



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.619 - GO (2015/0256277-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ROBSON RANGEL (PRESO)**
ADVOGADO : **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário em razão de pedido que demanda dilação probatória.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.619 - GO (2015/0256277-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ROBSON RANGEL (PRESO)**
ADVOGADO : **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **ROBSON RANGEL**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cuja ementa registra:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. NOVA ORIENTAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES PELA INADMISSÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL, COM POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO, NA HIPÓTESE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo nova orientação jurisprudencial das Cortes superiores, não mais se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso ou de meio de impugnação próprio, nada impedindo, contudo, a sanção ex officio de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, com fulcro na norma permissiva do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Constatado que o *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso de agravo e que não há flagrante ilegalidade, ou que o pleito demanda dilação probatória, o não conhecimento do *writ* é medida imperativa, na trilha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.”

O recorrente reitera os termos da impetração, buscando a reforma do acórdão para que seja determinada a alteração da data base para concessão de benefícios.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.619 - GO (2015/0256277-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ROBSON RANGEL (PRESO)**
ADVOGADO : **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário em razão de pedido que demanda dilação probatória.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª vara de Execução Penal de Goiânia que reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, fixando nova data base para a concessão de eventuais benefícios, sem que fosse instaurado o processo administrativo disciplinar.

O não conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem foi fundamentado na existência de recurso próprio para impugnar a decisão, e na inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, restou consignado pelo Relator:

"Feitas essas considerações, observa-se inicialmente que, no caso, há previsão legal de recurso próprio (art. 197, LEP) para o exame da legitimidade, ou não, da decisão censurada neste writ, que reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente e determinou os efeitos jurídicos dela decorrente.

Ocorre que, das informações prestadas pela autoridade coatora, não há menção a cometimento de falta grave pelo paciente, mas sim uma condenação sem trânsito em julgado, envolvendo pedido da defesa de exclusão e execução da guia provisória, sendo que o pedido foi parcialmente acolhido.

Ocorre que não se vislumbra a flagrante ilegalidade alegada pelo impetrante, uma vez que o pedido de exclusão da guia provisória foi feito pela defesa que, posteriormente, requereu que a guia fosse executada para o fim de reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, que agora sustenta a tese de ilegalidade tão somente em razão do pleito ter sido parcialmente acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A validade ou não dessas informações necessita de profunda análise dos autos de execução penal, os quais não foram juntados integralmente neste *mandamus*."

Constata-se, portanto, a impossibilidade de análise do pleito do recorrente, tendo em vista que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária desta Corte (CF, art, 105, inc. II).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...)NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO. 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Ademais, não se observa qualquer ilegalidade no não conhecimento do *habeas corpus* originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não é o caso dos autos, pois, como bem ressaltado no acórdão recorrido, a matéria levada a seu conhecimento necessariamente exigiria análise aprofundada do conjunto probatório, o que é incabível na via eleita.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0256277-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 64.619 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00329398520158090000 00349923920158090000 20150329392 201590349920 3499239
349923920158090000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON RANGEL (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão
de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.